

## VOTO EM SEPARADO

**Projeto de Lei: 8293/2018**  
**Processo: 150/2018**  
**Autor: Wanderson Marinho**

**Ementa: Denomina Casa da Juventude Valdir Sampaio, o logradouro público localizado no Bairro São Pedro.**

### I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Wanderson Marinho, o projeto de Lei em epígrafe, Denomina Casa da Juventude Valdir Sampaio, o logradouro público localizado no Bairro São Pedro, protocolado nesta casa de Leis em 03 de setembro de 2018, as fls. 01/03 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador pretende “Denominar Casa da Juventude Valdir Sampaio o Logradouro público localizado no Bairro São Pedro.”

É o relatório.

### II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe visa Denominar Casa da Juventude Valdir Sampaio o Logradouro público localizado no Bairro São Pedro.

Nesta senda, é digno de nota que o Projeto fora apresentado dentro das legalidades, constando as documentações necessárias.

A Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação da Prefeitura de Vitória, informou a esta Casa que a Casa da Juventude, pertence ao Município de Vitória, possui denominação oficial quando ali funcionava uma Unidade de Saúde com o nome de “vereador Nenel Miranda”, estando no momento sem denominação oficial.

Informaram ainda que, não Há logradouro público com a denominação mencionada no referido Projeto de Lei.

Ressaltam ainda que o imóvel em questão trata-se de um equipamento público e não um logradouro público como mencionado no referido Projeto.

Nesta senda, é digno de registro que a LEI Nº 6.080, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, que Institui o Código de Posturas e de atividades urbanas no Município de Vitória diz:

**Artigo 43.** Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I- no caso de nome de pessoas, terá a preferência o nome de pessoa falecida que tenha residido no respectivo bairro e que tenha se distinguido:  
(Redação dada pela Lei nº 9.313/2018)

a) pela prestação de importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nela instalado ou com a população circunvizinha;  
(Redação dada pela Lei nº 9183/2017)

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Nesse sentido, não resta nenhuma dúvida, ante a importância da matéria e o evidente interesse local existente, que a proposição ora analisada atende aos preceitos legais estabelecidos para que seja aprovada e siga a sua tramitação nas demais comissões da Casa.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8293	12	

### III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto, **OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO**.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de setembro de 2018.

LEONIL  
VEREADOR PPS



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 150/2018, NOS TERMOS DO  
ARTIGO 222, III, DO REGIMENTO INTERNO**

**“FICA MODIFICADO A EMENTA DA LEI  
150/2018”**

**Art. 1º** - Fica modificado a Ementa da Lei 150/2018, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

**“Denomina Casa da Juventude Valdir  
Sampaio, o Bem público localizado no Bairro  
São Pedro.”**

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 17 de maio de 2019.

  
**LEONIL**  
**VEREADOR PPS**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8293	13	

## JUSTIFICATIVA

A referida emenda modificativa do projeto de lei n.º 150/2018 se faz necessária para melhor adequação ao Ofício da Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação da Prefeitura de Vitória, por se tratar de um Bem público e não Logradouro Público.

Palácio Atilio Vivacqua, 14 de maio de 2019.

**LEONIL**  
**VEREADOR PPS**





**SANDRO  
PARRINI**  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8293	14	

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Projeto de Lei:** 93/2018

**Processo:** 5476/2018

**Autor:** Fabrício Gandini

**Ementa:** "Denomina a Casa da Juventude Marielle Franco, o logradouro público localizado no Bairro São Pedro".

## VISTAS

### I – HISTÓRICO

De autoria do Vereador Fabrício Gandini, o Projeto de Lei em epígrafe, foi protocolado em 11/06/2018 e tem por objetivo Denominar a Casa da Juventude Marielle Franco, o logradouro público localizado no Bairro São Pedro.

Conforme preceitua o artigo 202º do regimento interno desta casa de leis, a presente propositura seguiu normalmente pelas sessões de discussão especial 1, 2 e 3 e não houve nenhuma alteração ou ajuste.

Ato contínuo, recebeu parecer pela Constitucionalidade e Legalidade, emanado pelo Vereador Leonil Dias na Comissão de constituição e justiça.

Ocorre que em 03/09/2018, o Vereador Wanderson Marinho, propôs Projeto de Lei Denominando esta mesma Casa da Juventude como Casa Valdir Sampaio.

Fato semelhante a relatoria anterior, o Vereador Leonil Dias emitiu parecer pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria, porém, com a emenda modificativa excluindo o termo Logradouro Público e inserindo o termo Bem Público.

Solicitei "vistas" ao processo e o parecer, passo a expor:

### II – PARECER

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância as prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta casa, a qual estabelece que Compete a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, assim sendo, este Vereador passa a partilhar seu entendimento.

Conforme descrito no histórico acima, ambos os Projetos receberam parecer pela Constitucionalidade e Legalidade emanado pelo Vereador relator Leonil Dias, e por coadunarmos com ele neste entendimento, não teceremos maiores considerações quanto a este tópico.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940  
5º andar, sala 504

(27) 3504-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Identificador: 3100320033003900390036003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapei.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.



**SANDRO  
PARRINI**  
VEREADOR

Aponta ainda, o citado relator, que a Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação da Prefeitura de Vitória, informou à Câmara de Vereadores, que a Casa da Juventude pertence ao Município de Vitória e que apenas possuiu denominação oficial quando funcionava como unidade de saúde com o nome de "Nenel Miranda", e que hoje em dia encontra-se sem denominação oficial.

Além disso, os Projetos apresentados contam com todos documentos necessários a sua propositura.

Pois bem, após constatarmos a não existência de vício formal ou material capaz de impedir o andamento dos Processos, cabe a nós a análise e fundamentação de qual projeto merece seguir a diante.

Cumpra ressaltar que a propositura do Projeto do Ex-Vereador Fabrício Gandini é anterior a propositura do Projeto do Vereador Wanderson Marinho, o que por si só garantiria a continuidade daquele Projeto frente a este, porém, ao analisarmos a Lei 6.080/2003 que Institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vitória, chegamos a conclusão de que, apesar da propositura do projeto do Vereador Wanderson Marinho ser posterior, o mesmo merece prosperar, senão vejamos:

**Artigo 43.** Na Escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

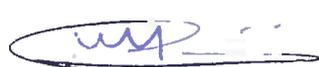
I- no caso de nome de pessoas, terá a preferência o nome de pessoa falecida que tenha residido no respectivo bairro e que tenha se distinguido:

a) pela prestação de importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou À Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou a serviço nela instalado ou com a população circunvizinha;

Diante de todo o exposto, **opinamos pela constitucionalidade, Legalidade e aprovação** do Projeto do Vereador Wanderson Marinho, com a emenda modificativa citada, anexo, do Vereador Leonil Dias.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 10 de julho de 2019.

  
Sandro Parrini

Vereador – PDT

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4535



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Identificador: 3100320033003900390036003A00540052004100 Conferência em: <http://camaraemvitória.es.gov.br/spl/autenticidade>

Matéria : Projeto de Lei nº 93/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8293	15	✓

Reunião : 21º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA  
 Data : 25/07/2019 - 13:20:50 às 13:26:35  
 Tipo : Nominal  
 Turno : Ata  
 Quorum :  
 Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	13:26:24
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:26:25
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	13 26.21

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
0	3	3

  
 PRESIDENTE

SECRETARIO

Aprovado o parecer pela Comissão -  
 validade com Emenda

5

6